



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.001624/2002-83  
**Recurso nº** 160.316 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.071 - 1ª Turma Especial – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS  
FONTOURA XAVIER LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 1º e 2º Semestre de 1998

IRPJ. LUCRO REAL. O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável é considerado antecipação do devido e, portanto, dedutível do imposto apurado no encerramento do período, desde que incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.

FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos.

TAXA-SELIC. A uma não é dado ao julgador administrativo afastar norma por inconstitucionalidade e a duas já há súmula do Conselho considerando devida a Taxa-Selic: Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Decisão de primeira instância mantida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

  
CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Antônio Pires, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 10/05/2002, sob o seguinte relato: “O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminadas(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou Ib), e/ou “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as “Instruções de Pagamento” (Anexo V)”.

O lançamento originou das informações postas nas DCTF's do primeiro e do segundo semestre de 1998. A Recorrente informou na DCTF que a compensação por ela efetuada teria sido “com DARF”, mas alegou que cometeu erro na DCTF, que ao certo a compensação era “sem DARF”, haja vista que o crédito era oriundo de retenções na fonte sobre aplicações financeiras.

Conversão em Diligência, fls.81 a 82, a fim de se comprovar a disponibilidade do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ, nas datas em que ocorrera as compensações indicadas pelo autuado.

A DRF/Passo Fundo(RS) não reconheceu o crédito tributário, sob a seguinte ementa:

*“IRRF – RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*

*É incabível a restituição e/ou compensação do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, quando as receitas delas decorrentes não tenham integrado a base de cálculo de apuração do imposto de renda pessoa jurídica tributada pelo Lucro Real.*

*Direito Creditório Não Conhecido.*

Impugnação ao Despacho da DRF de Santa Maria e do Despacho DRF/PFO/Sacat, fls. 176 a 181, alega que:

- 1) de acordo com as Demonstrações Contábeis do contribuinte e também como consta escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), nos períodos em que foram constituídos os créditos tributários (saldo negativo de IRPJ), não foi apurado lucro tributável, portanto, não houve imposto de renda devido para compensação com o IRF;
- 2) considerando que o contribuinte se habilitou ao crédito do imposto de renda na fonte nos períodos citados de 1993 à 1996, tal crédito é direito líquido e certo, independentemente do lucro tributável apurado;



- 3) tal como as despesas financeiras, o saldo devedor da correção monetária do balanço também constitui despesa dedutível, conforme a legislação fiscal naquela época permitia, pois a dita correção monetária representava meramente a atualização monetária do capital de giro próprio;
- 4) pelo fato de a CERFOX ser uma Sociedade Cooperativa ela não pode ser penalizada e ser tributada somente pela receita, sem permitir a dedutibilidade das respectivas despesas;
- 5) a multa de 75% revela uma escancarada violação de parte do legislador infraconstitucional do dispositivo inserto na Carta Federal – art. 150, IV, guindado à condição de Princípio Constitucional e a taxa Selic deve ser substituída pelos juros previstos no art. nº 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A DRF/Santa Maria (RS), fls. 192 a 196, julgou o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, sob a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Período de apuração 01/01/1998 a 30/06/1998*

*IRPJ. LUCRO REAL.*

*O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável é considerado antecipação do devido e, portanto, dedutível do imposto apurado no encerramento do período, desde que incidente sobre receitas que tenham sido computadas na determinação do lucro real.*

*FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES - A não homologação das compensações informadas em DCTF justifica o lançamento de ofício dos débitos descobertos para a respectiva exigência, com os encargos legais cabíveis.*

*MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS - Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, fls. 201 a 207, alegando em síntese que tinha o crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte no período de 1993 a 1996 e que é seu direito promover a compensação. Que “caso o fisco discordasse do resultado tributável apurado em 1993, a fiscalização deveria, em tempo hábil notificar o contribuinte sobre a tributação dos rendimentos financeiros, porém, como isto não foi feito, não é lícito agora glosar o direito ao crédito fiscal legitimamente habilitado”.

Alegou ainda a Recorrente que as receitas financeiras correspondiam a um terço das despesas financeiras, portanto, não há que se falar em lucro tributável e que deveriam ser consideradas as despesas.

A Recorrente, por fim, alega em seu recurso que se for mantido o crédito não deve incidir a Taxa-SELIC porque é ilegal e inconstitucional.

É o relatório.



## Voto

Conselheira Cheryl Berno, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O lançamento tributário em tela originou-se das informações postas nas DCTF's do primeiro e do segundo semestres de 1998. A Recorrente informou na DCTF que a compensação por ela efetuada teria sido "com DARF", mas em impugnação alegou que cometeu erro na DCTF, que ao certo a compensação era "sem DARF", haja vista que o crédito era oriundo de retenções na fonte sobre aplicações financeiras.

Como o argumento da Recorrente para afastar o presente lançamento é que promoveu a compensação deste valor com créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte nas aplicações financeiras, é mister verificar se o referido crédito realmente existia, para tanto o julgamento foi convertido em diligência.

A diligência efetuada demonstrou que a Recorrente não tem crédito haja vista que não ofereceu as receitas financeiras à tributação e realmente há de ser considerado este fato, ao contrário do que alega a Recorrente, pois, a contabilidade é uma só, para se saber o crédito é indispensável analisar todo o balanço do período, não só um item isoladamente.

Sobre a retenção na fonte e o lucro do período de apuração, o art. 770, do Livro III, do Regulamento do Imposto de Renda assim dispõe:

"Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º).

§ 1º A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

**I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;**

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta".

(...) (grifei)



Através da análise realizada pela diligência, verificou-se que nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a Recorrente deixou de tributar total ou parcialmente os resultados das aplicações financeiras, portanto, não há que se falar em crédito.

Uma vez não integrado à base de cálculo da apuração do IRPJ, tributação pelo Lucro Real, o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras não pode ser restituído e/ou compensado.

Não procede a argumentação da Recorrente posta no Recurso Voluntário, fls. 201 a 207, de que tinha o crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte no período de 1993 a 1996 e que é seu direito promover a compensação. Que “caso o fisco discordasse do resultado tributável apuração em 1993, a fiscalização deveria, em tempo hábil notificar o contribuinte sobre a tributação dos rendimentos financeiros, porém, como isto não foi feito, não é lícito agora glosar o direito ao crédito fiscal legitimamente habilitado”. Alegou ainda a Recorrente que as receitas financeiras correspondiam a um terço das despesas financeiras, portanto, não há que se falar em lucro tributável e que deveriam ser consideradas as despesas.

Só há crédito compensável após analisada a contabilidade de todo o período, se feita esta análise se verifica que o crédito só existiu porque parte das receitas foi omitida, não há como considerar este suposto crédito.

Portanto, pelo mais que constou na decisão de primeira instância, mantém-se o lançamento tributário.

#### Taxa-Selic

É interessante destacar que tanto a Taxa-Selic é legal que a própria Recorrente a utilizou para corrigir o seu suposto crédito, que se de fato tivesse sido constatado, seria corrigido por esta taxa de juros.

No entanto, como a Recorrente alega a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa-SELIC é mister esclarecer à mesma que o julgador (a) administrativo não possui competência para analisar inconstitucionalidade de lei, ou seja, no caso em tela este E. Conselho não possui competência para analisar a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic como índice de juros aplicáveis aos créditos tributários.

Esta questão já está sumulada neste E. Conselho:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

A análise de inconstitucionalidade de lei tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Ademais também já há Súmula deste Conselho quanto à aplicação da Taxa-SELIC:

**Súmula 1º CC nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim demonstrada a incompetência deste E. Conselho para analisar esta questão e que a Taxa-Selic já foi declarada devida, mantém-se a taxa-SELIC como índice de

correção do crédito tributário, não obstante esta Julgadora concorde com os argumentos pelo afastamento da Taxa-SELIC.

Conclusão

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

  
CHERYL BERNÔ - Relatora

